

AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2024, DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Ref. Licitação Eletrônica 1049622 – Edital de Pregão Eletrônico n° 024/2024

Objeto: Contratação de Serviços, sob demanda, de Remoção e Instalação de Cercamento de Segurança para o Porto de Imbituba

Finalidade: Interposição de Razões Recursais

A empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n° 12.721.248/0001-20, com representação empresarial na Avenida Ipiranga, 1204, Centro, CEP: 37.190-000, cidade de Três Pontas/MG, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. **MILLER SCATOLINO MESQUITA**, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade n° MG 12.256.898, expedido pela SSP/MG, inscrito com o CPF n° 067.419.876-06, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o art. 166, Parágrafo Único, da Lei 14.133/2021, combinado com art. 5°, LV, da Constituição Federal, com as respectivas alterações subsequentes e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela comissão responsável pelo certame que declarou vencedora a concorrente TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS, pelo que faz consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 165, I, alínea “b”, da Lei n° 14.133/2021, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo à declaração de empresa vencedora até julgamento final na via administrativa.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, na modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se do critério de julgamento MENOR PREÇO, cujo objeto se refere à Contratação de Serviços, sob demanda, de Remoção e Instalação de Cercamento de Segurança para o Porto de Imbituba, de acordo com as especificações e normas que acompanham este Edital.

Após a abertura das propostas comerciais das empresas participantes do certame, restou observado que a empresa Recorrida, TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS apresentou a melhor proposta, apesar de ter incorrido em falhas insanáveis na instrução documental, o que levaria à sua inabilitação. Apesar disso, os membros da equipe do Pregão não alcançaram o mesmo entendimento e mantiveram a habilitação, declarando-a como vencedora.

Entretanto, Senhor Presidente, com a interposição desta peça recursal a Recorrente pretende demonstrar a conduta equivocada perpetrada durante o julgamento, na medida em que restaram ausentes documentos fundamentais para a instrução, os quais não estariam sujeitos à posterior diligência.

4. DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO (DRE) E DO BALANÇO PATRIMONIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DECLARADO.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, convém observar que a empresa Total Telas não encartou junto aos documentos de habilitação as demonstrações contábeis, conforme exigido no item 6.5.3 -b, vejamos:



SCPAR PORTO DE IMBITUBA

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).

Importante destacar que o edital solicita que tal documento seja apresentado junto ao balanço patrimonial, nos documentos relativos a habilitação da empresa que forme exigido no edital deveria ser anexada a partir da convocação do pregoeiro em até 2 horas, a saber:

6.2 - A empresa melhor classificada deverá encaminhar, via sistema Licitações-e, os documentos de habilitação elencados no Edital, em até 2 (duas) horas após a convocação pelo Pregoeiro.

Por primeiro, vislumbrou-se omissão em relação à necessária juntada da Demonstração de Resultados do Exercício, conforme exigido no item 6.5.3, alínea “b” do comando editalício.

Nesse sentido, após a empresa Engetela manifestar interesse em apresentar recurso e pontuar as irregularidades contidas na documentação da empresa o pregoeiro abriu diligência para empresa apresentar o DRE, sendo tal documento enviado a comissão.

Referido documento é considerado essencial para avaliar, sob o ponto de vista contábil, a formação do resultado líquido do exercício imediatamente anterior, através do confronto das receitas, custos e resultados, apurados segundo o princípio contábil do regime de competências.

Diante de tal contexto, caberia ao Pregoeiro fazer a legislação ser efetivamente cumprida, uma vez que a documentação referente à qualificação econômico-financeira é fundamental para aferir se a empresa dispõe de estrutura para executar adequadamente o objeto do certame.

Há que se destacar, por oportuno, que a mera omissão do comprovante no caderno documental é motivo suficiente para inabilitação da concorrente, não cabendo ao pregoeiro permitir a realização de qualquer diligência destinada a sanar o vício.

Por tais razões, considerando que os documentos colacionados são complexos e requerem uma aferição mais aprofundada sob o aspecto contábil, não nos pareceu adequada a decisão proferida, de modo que, ainda que se vislumbre a possibilidade de abertura de diligência para avaliação posterior acreditamos que aquele não era o momento adequado e que deve ser levado em consideração o descumprimento da exigência do edital.

5. DA DIVERGÊNCIA NO VALOR DO CAPITAL SOCIAL APRESENTADOS NA CERTIDÃO DO CAU DA PESSOA JURÍDICA E NO CONTRATO SOCIAL

Senhor Pregoeiro, não obstante a primeira falha documental destacada no tópico anterior, igualmente se revela necessário fazer referência à divergência cadastral entre a certidão da empresa emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e o Contrato Social arquivado na Junta Comercial.

Consta da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, datado de 15 de junho de 2022, que o capital social da empresa vencedora passou a alcançar o montante de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, divididos igualmente entre os sócios, os quais detêm 50% das quotas sociais, vejamos:

III – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O capital social no valor de R\$2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais), é aumentado para R\$2.480.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta mil reais), com a subscrição de 400.000 (quatrocentas mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizadas neste ato com o saldo da conta de Adiantamento para Aumento de Capital – AFAC, que possuem os sócios conforme participação proporcional do capital social da sociedade.

TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.
CNPJ nº 07.598.814/0001-19 - NIRE nº 41205545011
15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente na presença de 2 (duas) testemunhas, a fim de que se produzam os efeitos legais e jurídicos.

Campina Grande do Sul - PR, 15 de junho de 2022.

MARCELO MENANDRO GARCIA DE FREITAS
SÓCIO ADMINISTRADOR

LEANDRO DE FREITAS FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Por seu turno, consta da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e atualizada em 11 de janeiro de 2019, que o capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ora, vislumbra-se com translúcida clareza que referida informação não foi atualizada após a alteração do contrato social realizada no ano de 2022, havendo clara divergência entre os quantitativos apresentadas.

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 11/01/2019

Data de Registro: 03/11/2014

Registro CAU: PJ28201-4

CNPJ: 07.598.814/0001-19

Objeto Social: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL;
FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PORTÕES E CERCAS METÁLICAS (TELAS DE ARAME);
FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE POSTES PARA CERCAS DE TELA DE ARAME;
SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO E TELAS DE ARAME;
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PORTÕES E CERCAS METÁLICAS(TELAS DE ARAME);
COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;
SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS DE GRADE;
TELAS DE AÇO E TELAS DE ARAME;
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CERCAMENTO;

Atividades econômicas:

- FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Capital social: R\$ 2.000.000,00

Última atualização do capital: 11/01/2019

Aliás, consta observação na certidão do CAU no sentido de que, caso ocorra alteração em qualquer elemento contido no referido documento, a certidão perderá a validade para todos os seus efeitos.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- **CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.**
- **Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**
- Válida em todo o território nacional.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: 9Y4AD8
Impresso em: 20/02/2024 às 16:25:29 por: TOTAL TELAS, ip: 172.70.54.152

Denota-se, portanto, que as alterações realizadas no contrato social não foram devidamente informadas junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, tornando inválida a certidão apresentada neste certame, não restando alternativa à Comissão decidir pela inabilitação da empresa vencedora, por não ter atendido aos requisitos constantes no item 6.5.4 A - do edital, conforme vejamos abaixo:

a) Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida.

Nesse sentido, tendo em vista que a certidão apresentada pela empresa esta inválida e que a mesma não possui uma válida com data anterior a data da licitação a empresa deve ser inabilitada por não atender os requisitos da qualificação técnica exigida, conforme previsto no próprio instrumento convocatório:

6.3 - O Licitante que não atender às exigências do Edital será inabilitado. Neste caso, o Pregoeiro examinará os documentos dos demais Licitantes, observando a ordem de classificação das propostas, até a apuração de um Licitante que atenda às condições de habilitação.

6. DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Ainda, referente o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que discorre sobre o fato que a licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios básicos, sendo um deles o do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, o mesmo trata-se do fato da administração e licitantes não poderem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, e, ainda que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, conforme o artigo 25, da Lei nº 14.133/21.

Ainda, referente a habilitação junto ao edital, é importante frisar que a mesma fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em conformidade a um dos princípios básicos da licitação, o da vinculação ao edital, dessa forma, vejamos entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, entende 2.ª Turma do STJ do Rio Grande do Sul:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

Desse modo, a partir das exigências contidas no instrumento convocatório vislumbra-se que a empresa Roldfer não cumpriu tais exigências, sendo certo que a habilitação da empresa vai contra o edital, ferindo gravemente o princípio da isonomia entre os licitantes.

Em resumo, a Administração deve zelar pelo princípio da competição ou ampliação da disputa no certame licitatório, fazendo com que todos os licitantes estejam em iguais condições para ofertar o melhor preço.

Estando exaustivamente fundamentadas as presentes razões recursais, a Recorrente reitera o seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitações.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que sejam revogados os atos perpetrados pelos membros da equipe do certame que declararam vencedora a empresa TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA., em razão das inconsistências observadas e que deram ensejo à interposição da presente peça recursal, devendo a Recorrente ser considerada vencedora, uma vez que apresentou a oferta mais adequada, conforme fixado em edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que
P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 12 de agosto de 2024.

MILLER SCATOLINO MESQUITA

ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – Sócio Proprietário